



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

---

**PROJETO DE LEI N° 054/2025**

**Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 911, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o regime de adiantamento para custeio de pequenas despesas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **aprova**, e o Presidente da Câmara **promulga**, o seguinte:

**Art. 1º** - O art. 3º da Lei Municipal nº 911, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** O regime de adiantamento poderá ser concedido **até o limite máximo de R\$8.000,00 (oito mil reais)** por concessão, destinado exclusivamente ao custeio de pequenas despesas de pronto pagamento, observado o caráter excepcional da despesa, a disponibilidade orçamentária e o interesse público.

**§ 1º** É **vedada** a concessão de adiantamento em valor superior ao limite máximo estabelecido no caput, ainda que de forma fracionada.

**§ 2º** O valor do adiantamento será definido conforme a necessidade devidamente justificada no processo administrativo próprio, **não sendo obrigatória a concessão do valor máximo**.

**§ 3º** O limite máximo previsto no caput poderá ser atualizado periodicamente, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste aplicáveis aos vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

**§ 4º** A concessão do adiantamento não exime o responsável da obrigatória prestação de contas, nem afasta a atuação do Sistema de Controle Interno e a fiscalização dos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

---

**Art. 2º** - Permanecem **inalteradas** as demais disposições da Lei Municipal nº 911, de 24 de novembro de 2017.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Alvorada do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2025.

---

**Diego Ueslei de Souza**  
Presidente -CMAO

**Adãozinho Moura dos Santos**  
Vereador- PL

**Aldione de Andrade Santos**  
Vereador-PL

**Ederson da Silva Araújo**  
Vereador- PODEMOS

**Geraldo da Vitória**  
Vereador-PODEMOS

**Mailson de Oliveira**  
Vereador-UNIÃO BRASIL

**Oscar de Oliveira Porto**  
Vereador- PL

**Osmar de Jesus Gonçalves**  
Vereador- PODEMOS

**Uelinton de Oliveira Rosa**  
Vereador- UNIÃO BRASIL



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

---

**JUSTIFICATIVA (AJUSTADA AO TCE-RO)**

O presente Projeto de Lei visa **exclusivamente atualizar o limite máximo do regime de adiantamento**, sem criar nova despesa, sem ampliar hipóteses de utilização e sem afastar os mecanismos de controle.

Ressalta-se que o valor de **R\$8.000,00 constitui teto máximo**, não sendo de concessão obrigatória, devendo cada adiantamento ser precedido de **processo administrativo formal**, justificativa da necessidade, dotação orçamentária específica e posterior **prestaçāo de contas rigorosa**, conforme já disciplinado na Lei nº 911/2017.

A redação proposta foi estruturada para **evitar apontamentos do TCE-RO**, ao:

- explicitar o **limite máximo**;
- vedar **fracionamento indevido**;
- reforçar o papel do **Controle Interno**;
- preservar os princípios da **legalidade, economicidade, razoabilidade e eficiência**.

Diante disso, a matéria mostra-se plenamente regular e compatível com o ordenamento jurídico e com as boas práticas de controle externo.